



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2014 (Projeto de Lei nº 4.937/2013, na Casa de origem), do Deputado Junji Abe, que altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) aprecia nesta oportunidade o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2014 – Projeto de Lei (PL) nº 4.937, de 2013, na origem, de autoria do Deputado JUNJI ABE – que altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares – RNC.

A Proposição em exame objetiva isentar da inscrição no RNC cultivares de flores e plantas ornamentais, exceto aquelas objeto de concessão ou de solicitação de Certificado de Proteção de Cultivar, estabelecido na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

O Projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), vindo às considerações desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária examina o PLC nº 88, de 2014, em razão das disposições normativas que lhe atribuem a prerrogativa de opinar sobre proposições pertinentes, entre outros, aos temas da comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal – nos termos do inciso VI – e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos – e do inciso IX, ambos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Gostaria, inicialmente, de referenciar o marco legal que se vincula ao tema, observando que o Sistema Nacional de Sementes e Mudas (SNSM) foi instituído pela Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004. O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) visa a assegurar a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido e comercializado em todo o território nacional, mediante controles estabelecidos pelo Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM) e pelo Registro Nacional de Cultivares (RNC).

O RENASEM tem por intuito inscrever e cadastrar as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades previstas no Sistema Nacional de Sementes e Mudas, de forma que, em cumprimento à legislação, essas pessoas quando exercem as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, exportação e importação de sementes e mudas são obrigadas a manter cadastro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O cadastramento de sementes e mudas, de quaisquer cultivares disponíveis para uso agrícola, é obrigatório no RNC, que objetiva oferecer proteção ao agricultor, mitigando o risco e os prejuízos decorrentes da aquisição de sementes e mudas sem qualidade demonstrada. Comercializar semente ou muda sem registro junto ao RNC, também mantido pelo Mapa,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

expõe o infrator às penalidades previstas na legislação. Atualmente, a única exceção à obrigatoriedade de inscrição no RNC diz respeito às cultivares locais ou tradicionais, mais conhecidas como “variedades crioulas”, utilizadas por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

O conteúdo do PLC nº 88, de 2014, insere-se, também, no âmbito das disposições da Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997), regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997. A referida Lei busca fortalecer e padronizar, por meio do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), mantido também no Mapa, os direitos de propriedade intelectual sobre o desenvolvimento de sementes e mudas de cultivares vegetais com valor comercial, entendidas essas como variedades de quaisquer gêneros ou espécies vegetais, claramente distinguíveis de outras conhecidas pelas seguintes características: a) denominação própria; b) homogeneidade; c) capacidade de se manter estável em gerações sucessivas; e d) potencial de utilização econômica.

Uma vez emitido o Certificado de Proteção pelo SNPC, fica assegurada a propriedade intelectual da nova cultivar, permitindo aos investidores o estímulo financeiro contínuo advindo da exploração comercial do melhoramento genético alcançado. Assim, a Lei de Proteção de Cultivares é tida como um marco regulatório inovador do agronegócio brasileiro, estimulando o melhoramento vegetal e trazendo efeitos benéficos advindos do uso de sementes e mudas de qualidade superior. O pressuposto básico da Lei de Proteção de Cultivares é que, tendo seu direito de propriedade intelectual assegurado, empreendedores públicos e privados alcançarão bons retornos comerciais, para fazer contrapartida aos altos custos e elevados investimentos necessários ao desenvolvimento de uma nova cultivar.

Pela legislação em vigor, a cultivar passível de proteção é tida como aquela não ofertada no mercado nacional há mais de 12 meses, em relação à data do pedido de proteção. É importante salientar que o prazo de proteção de uma cultivar – contado a partir da concessão do Certificado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Provisório de Proteção – é de 15 anos, exceto quando se tratar de videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais, cujo prazo de proteção é de 18 anos. Após o prazo estabelecido como período de proteção, a cultivar é considerada de domínio público, condição na qual é livre sua utilização, mas ainda se exige o registro da cultivar explorada e a identificação de, pelo menos, um mantenedor.

Nesse contexto, cabe lembrar que, respeitando o direito de propriedade intelectual, o PLC nº 88, de 2014, tem por objetivo a isenção de inscrição no RNC de flores e plantas ornamentais, excetuando aquelas que são objeto de concessão ou de solicitação de Certificado de Proteção de Cultivar instituído pela Lei de Proteção de Cultivares.

Pelos efeitos práticos da Proposição, fica estendido o fundamento econômico-financeiro que exclui da obrigatoriedade da inscrição no RNC, nos termos do § 6º do art. 11 da Lei nº 10.711, de 2003, a cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, exonerando-os, muito justamente, da burocracia e dos custos decorrentes do cumprimento das exigências do RNC, sem prejuízos para o controle e manutenção da diversidade genética das espécies cultivadas por esses segmentos rurais.

As peculiaridades da exploração econômica de flores e plantas ornamentais, como as variações sazonais abruptas na preferência dos consumidores que tornam a obsolescência dos produtos do melhoramento genético acelerado, dificultam o estabelecimento técnico do valor de uso econômico e ambientes de excessiva burocracia não permitem a viabilização de empreendimentos voltados ao mercado de cultivos de plantas com fins estéticos.

Em outras palavras, os elevados riscos envolvidos na produção de novas cultivares de plantas ornamentais mediante melhoramento genético e os desafios de sistemas de produção delicados, que se orientam pelos atributos decorativos, muitas vezes oriundos de modismos efêmeros, e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

pelos valores agronômicos e nutricionais do produto obtido, não sobrevivem a protocolos oficiais pouco ágeis e onerosos.

Nesse sentido, a desoneração da obrigatoriedade do cadastramento no Registro Nacional de Cultivares daquelas plantas e flores ornamentais que não se encontram sob o regime de proteção do direito de uso instituído pela Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 1997) beneficia um setor que gera emprego e renda no campo e na cidade, sem prejuízos aos detentores de direitos intelectuais sobre cultivares protegidas.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2014, na forma da Emenda de redação n.º1 – CAE.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2018.

Senador IVO CASSOL, Presidente

Senador RONALDO CAIADO, Relator